

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.788, DE 2017

Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ASSIS MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, de autoria do Poder Executivo, propõe, em síntese:

- a) a reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, com definição das respectivas competências, da composição da remuneração da categoria e das regras de promoção e progressão funcional, além da instituição da GDATI (Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação);
- b) a estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União) – composto pelas Carreiras de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, bem como pelos Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da AGU –, com criação de cargos, definição da composição da remuneração dos seus

integrantes e das regras de promoção e progressão funcional, além da instituição da GDAGU (Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU);

c) a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) – constituída pelos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil –, com definição das atribuições desses cargos e da composição da remuneração dos seus integrantes, além da instituição da GDRFB (Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil);

d) a possibilidade de incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão de servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que sejam integrantes do PEC-AGU ou da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram oferecidas 56 emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. Eis o objeto das referidas emendas:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Takayama	Retira da condição de cargos em extinção os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.
2	Takayama	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
3	Takayama	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da

		SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
4	Wellington Roberto	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
5	Wellington Roberto	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
6	Wellington Roberto	RETIRADA
7	Gorete Pereira	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
8	Gorete Pereira	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
9	Gorete Pereira	RETIRADA
10	Alice Portugal	RETIRADA
11	Alice Portugal	RETIRADA
12	Alice Portugal	RETIRADA
13	Cabo Sabino	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
14	Cabo Sabino	RETIRADA
15	Cabo Sabino	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
16	Adelmo Carneiro Leão	Enquadra e absorve na Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB, tendo em vista a proximidade com as atribuições desempenhadas pelos Analistas-Tributários da RFB, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
17	Adelmo Carneiro Leão	Propõe as nomenclaturas "Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil", "Analista da Receita Federal do Brasil" e "Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil" no lugar das consignadas no projeto de lei. Altera o inciso I do art. 67, para enquadrar

		Analistas Previdenciários redistribuídos para a SRFB como Analistas da RFB, retirando a menção a Analistas do Seguro Social. Suprime o § 7º do art. 67, em que se prevê a automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista -Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem. Inclui § 9º ao art. 67 para prever que os cargos de Analista da RFB terão direito a participar de concursos internos de remoção em igualdade de condições com os cargos de Analista-Tributário da RFB, nos termos de regulamento.
18	Júlio Delgado	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
19	Júlio Delgado	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
20	Júlio Delgado	Retira da condição de cargos em extinção os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.
21	Takayama	Suprime o § 7º do art. 67 do projeto, em que se prevê a automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista -Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
22	Arnaldo Faria de Sá	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB “demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei” (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do “desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do

		Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
23	Arnaldo Faria de Sá	Enquadra e absorve na Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB, tendo em vista a proximidade com as atribuições desempenhadas pelos Analistas-Tributários da RFB, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
24	Arnaldo Faria de Sá	Propõe as nomenclaturas "Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil", "Analista da Receita Federal do Brasil" e "Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil" no lugar das consignadas no projeto de lei. Altera o inciso I do art. 67, para enquadrar Analistas Previdenciários redistribuídos para a SRFB como Analistas da RFB, retirando a menção a Analistas do Seguro Social. Suprime o § 7º do art. 67, em que se prevê a automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista -Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem. Inclui § 9º ao art. 67 para prever que os cargos de Analista da RFB terão direito a participar de concursos internos de remoção em igualdade de condições com os cargos de Analista-Tributário da RFB, nos termos de regulamento.
25	Wellington Roberto	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
26	Wellington Roberto	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.
27	Wellington Roberto	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos

		ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB “demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei” (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do “desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretroatável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
28	Erika Kokay	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
29	Erika Kokay	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
30	Erika Kokay	Retira da condição de cargos em extinção os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.
31	Gorete Pereira	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB “demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e

		Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei” (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do “desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretroatável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
32	Gorete Pereira	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
33	Gorete Pereira	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.
34	Gorete Pereira	Suprime o art. 42 do projeto, que trata do automático exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal dos servidores integrantes de Carreiras estruturadas, de Planos de Carreiras, de Planos de Carreiras e Cargos ou de Planos Especiais de Cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31.8.2015, e que tenham permanecido ininterruptamente nessa condição até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.
35	Gorete Pereira	Altera o caput e o § 2º do art. 44 do projeto para trocar os termos "transpostos" e "transposições" por "transformados" e "transformações", sob o argumento de que estes são termos jurídicos mais adequados.
36	Gorete Pereira	Altera o § 2º do art. 26 do projeto, para prever, sem fazer qualquer restrição, que os servidores do PEC-AGU poderão ocupar Funções

		Comissionadas Técnicas - FCT.
37	Gorete Pereira	Altera a tabela C do Anexo III, para ali constar "Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, e cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009".
38	Gorete Pereira	Altera de dezoito para doze meses os interstícios de efetivo exercício para a progressão funcional e a promoção. Para a progressão funcional, exige resultado médio superior a 70% por cento (não mais 80%) do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual; e para a promoção, exige resultado médio superior a 80% (não mais 90%) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual.
39	Arnaldo Faria de Sá	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
40	Arnaldo Faria de Sá	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.
41	Takayama	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
42	Janete Capiberibe	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
43	Gilberto Nascimento	Acrescenta dispositivo ao projeto para dispor que o cargo do dirigente administrativo máximo da Secretaria da Receita Federal do Brasil passa a denominar-se Auditor-Geral da Receita Federal do Brasil, sendo escolhido dentre os ocupantes do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
44	Gilberto Nascimento	Insere na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de nível superior, especificando suas atribuições: "a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; b) atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput do artigo 6º da Lei 10.593, de 2002; c) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil".
45	Gilberto Nascimento	Acrescenta dispositivo ao projeto para dispor: a) que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil será composta exclusivamente pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da RFB, passando o cargo de Analista-Tributário da RFB a integrar a

		Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB; e b) que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da RFB são autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União e exercem atividade essencial e exclusiva de Estado. Inclui anexos ao projeto com a estrutura de classes e padrões das Carreiras de Auditoria Fiscal da RFB e de Analista Tributário da RFB.
46	Gilberto Nascimento	Acrescenta dispositivo ao projeto para dispor que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da RFB e de Analista Tributário da RFB, sendo os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da RFB autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União, que exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.
47	Luciana Santos	Acrescenta dispositivo ao projeto para instituir e disciplinar a Gratificação de Qualificação - GQ -, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação. Inclui Anexo XVI, com tabela de valores da gratificação.
48	Gorete Pereira	Altera o inciso II do art. 24 do projeto, para prever a possibilidade de ser exigida, para o ingresso no cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica do PEC-AGU, habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame.
49	Luciana Santos	Acrescenta § 5º ao art. 1º do projeto, para prever que Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.
50	Gorete Pereira	Altera o § 2º do art. 19 do projeto, para trocar a palavra "lotados" por "alocados" e prever que, no caso de lotação dos cargos do PEC-AGU na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o ato será conjunto do Advogado-Geral da União com o Ministro de Estado da Fazenda.
51	Luciana Santos	Altera os valores do vencimento básico da Carreira de Tecnologia da Informação e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), constantes dos Anexos I e II.
52	Júlio Delgado	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
53	Jorge Solla	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
54	Daniel Almeida	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB "demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei" (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades

		de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do “desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subseqüentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
55	Daniel Almeida	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
56	Daniel Almeida	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.

No dia 30.5.2017, realizou-se audiência pública nesta Comissão com o fim de se discutir o teor do projeto de lei objeto deste parecer, bem como as demandas veiculadas nas emendas apresentadas pelos membros desta Comissão. Eis as autoridades que contribuíram para o enriquecimento do debate:

1. Senhor **Fernando Antônio Braga de Siqueira Júnior**, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas, representando o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Dyogo Henrique de Oliveira;

2. Senhora **Marina Ferreira Guedes e Silva**, Representante Regional de Minas Gerais do SINDFAZENDA;

3. Senhor **Cláudio César Cordeiro**, Vice-Presidente de Comunicação Social, representando o Senhor Ronaldo José da Cunha Aguiar, Presidente da Associação Nacional dos Servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária – UNASLAF;

4. Senhor **Paulo Gustavo Medeiros Carvalho**, Advogado-Geral da União Substituto, representando a Senhora Grace Mendonça, Ministra da Advocacia-Geral da União;

5. Senhor **José Romildo Araújo de Andrade**, Presidente da Associação Nacional dos Analistas em Tecnologia da Informação – ANATI;

6. Senhor **Danton Freitas Azevedo**, Presidente da Associação dos Servidores da Advocacia-Geral da União – ASAGU;

7. Senhor **Antônio Márcio de Oliveira Aguiar**, Coordenador Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil, representando o Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil;

8. Senhor **Luiz Henrique Behrens Franca**, 2º vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, representando o Presidente da entidade, senhor Cláudio Márcio Oliveira Damasceno;

9. Senhor **Rafael Monteiro dos Santos Escolástico**, Analista de Sistema do Ministério da Educação, representando a Associação dos Servidores de Carreira de Tecnologia da Informação - ASTI e a Associação dos Servidores do Ministério da Educação – ASMEC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de se ressaltar a importância do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, uma vez que representa a iniciativa não só de se aparelhar o Estado com servidores especializados, mas também de retê-los através de valorização compatível com a complexidade das atribuições que desempenham.

Considerando, todavia, as inúmeras demandas que surgiram em decorrência da apresentação da proposição, entendeu-se pela necessidade de se apresentar um substitutivo, de modo a contemplar, à medida do possível, os pleitos

veiculados nas emendas apresentadas perante esta Comissão e, assim, viabilizar um consenso em torno do projeto.

No tocante à reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, registre-se a importância estratégica da medida, uma vez que, para bem atender a sociedade e enfrentar os desafios que o mundo moderno nos apresenta, dependemos de forma crescente de recursos de TI.

Entretanto, não apenas os cargos de Analista em Tecnologia da Informação devem integrar a mencionada carreira, mas todos aqueles cujas atribuições estão intrinsecamente ligadas ao mesmo ramo do conhecimento, a saber os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Ademais, em sendo a área de TI um ramo do conhecimento que demanda constante estudo e atualização, entendemos pertinente a sugestão de instituição de uma gratificação de qualificação, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação à medida em que participem de cursos em que o conteúdo contribui para os serviços desempenhados e para a formação acadêmica e profissional do servidor.

No que se refere à estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União), é de extrema relevância a criação deste Plano, uma vez que fortalece o apoio especializado ao desempenho de atividades jurídicas.

Contudo, foram necessários alguns ajustes para:

a) corrigir imprecisão técnica e promover adequação à estrutura orgânica da AGU (art. 20, § 2º, do substitutivo);

b) estabelecer a possibilidade de exigência de habilitação profissional específica para o exercício do cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica (art. 25, II, do substitutivo);

c) estabelecer interstício de doze meses para progressão funcional e promoção (art. 26, § 1º, I, a, II, a, e § 3º, do substitutivo);

d) alterar a pontuação mínima necessária a ser obtida na avaliação de desempenho individual para a progressão funcional e a promoção, passando a ser de 70% e 80% do limite máximo de pontuação, respectivamente (art. 26, § 1º, I, *b*, II, *b*, do substitutivo);

e) permitir que quaisquer servidores do PECAGU possam ocupar Funções Comissionadas Técnicas – FCT (art. 27, § 2º, do substitutivo);

f) suprimir o art. 42 do texto original do projeto, por representar interferência indevida na estrutura administrativa dos órgãos que cederam servidores seus para o funcionamento da AGU;

g) substituir os termos “transpostos” e “transposições”, constantes do art. 44 do projeto original, pelos termos “transformados” e “transformações”, por serem juridicamente mais adequados (art. 44, *caput* e § 2º, do substitutivo);

h) corrigir erro material constante da Tabela C do Anexo III, incluindo os cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Quanto à estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), veiculada pelo projeto encaminhado pelo Poder Executivo, entendeu-se ser a medida insuficiente para resolver, de forma satisfatória, a situação dos servidores que representam a base de sustentação das atividades da Receita Federal do Brasil (RFB).

Tanto os Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a RFB como os servidores do PECFAZ que se encontram nessa mesma situação desempenham atribuições intrinsecamente ligadas à atividade tributária e aduaneira, razão pela qual é medida de justiça incluir tais servidores na própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, enquadrando-os nos cargos específicos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil (de nível superior), Técnico da Receita Federal do Brasil (nível intermediário) e Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil (nível auxiliar).

Em decorrência disso, várias alterações foram implementadas nos arts. 46 a 68 do substitutivo, tendo sido a principal delas a supressão da criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Registre-se ter sido suprimido o § 7º do art. 67 do projeto original, que previa a automática extinção dos cargos vagos e que viessem a vagar de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa previsão de extinção automática não se coaduna com a relevância das atribuições dos referidos cargos para a atividade tributária e aduaneira.

Por outro lado, inseriu-se a previsão de extinção, quando vagarem, dos cargos de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil (nível auxiliar), para que a Carreira Tributária e Aduaneira, no futuro, seja composta apenas por cargos de nível médio e superior.

Por fim, no tocante à uniformização proposta de incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadorias e pensões alcançadas pelas regras da integralidade e paridade, trata-se de iniciativa que contribui de forma positiva não só para o bom funcionamento da atividade administrativa, como para a própria segurança jurídica, pois evita questionamentos administrativos e judiciais sobre o tema.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 18, 19, 21, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 47, 48, 50, 52 e 53, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 30, 31 e 54, na forma do substitutivo anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ASSIS MELO**

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.788, DE 2017

Dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, acrescenta os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil à Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 1º Fica criada a Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, constituída pelo cargo de Analista de Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.

§ 1º Ficam enquadrados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação:

I – os cargos de Analista em Tecnologia da Informação criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pelo art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 2º Compete aos ocupantes do cargo referido no *caput*:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das

políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o *caput* terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 5º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes do cargo de que trata o *caput* terão exercício.

§ 6º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o § 1º dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

Art. 2º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no *caput* poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. 3º A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos integrantes da carreira de Tecnologia da Informação quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput*, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação;
e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o *caput*, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em

percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. O enquadramento dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos referidos cargos.

Art. 18. Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput* deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

CAPÍTULO II

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 20. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da

Advocacia-Geral da União - PEC-AGU, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I - Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II - Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os cargos do PEC-AGU serão alocados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União, salvo no caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde o ato será conjunto do Advogado-Geral da União com o Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, passam a integrar o Plano Especial de Cargos de que trata o *caput*.

§ 4º Os cargos de nível auxiliar a que se referem o inciso III do *caput* e o § 3º ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos

cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, ocupados por servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo IV:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para os servidores referidos no *caput*, e

II - até 1º de março de 2018, para os servidores referidos no § 1º.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens do PEC-AGU.

§ 4º Os servidores relacionados no § 1º permanecerão em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do *caput* do art. 20 e o *caput* do art. 21, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, e os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos cargos referidos no § 3º do art. 20 e no § 1º do art. 21, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º dar-se-á automaticamente, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI.

§ 3º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º dar-se-ão a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo VIII, observada a data de enquadramento no PEC-AGU.

§ 4º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento de que trata o § 2º permanecerá na situação em que se encontrava, não fazendo jus aos

vencimentos e às vantagens estabelecidos por esta Lei para o PEC-AGU.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 6º O enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º.

§ 8º Somente serão enquadrados no PEC-AGU os cargos de que tratam o art. 20, *caput*, inciso III e § 3º, o art. 10, *caput*, e art. 21, § 1º, cuja investidura dos titulares tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e posteriormente a essa data, apenas os cargos decorridos de aprovação em concurso público.

§ 9º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 8º.

§ 10. Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

§ 11. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 10 será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 12. A opção de que trata o § 2º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 10 relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

Art. 23. Ficam criados no PEC-AGU:

I - dois mil cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e

administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia Geral da União, em especial nas atribuições referentes à organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II - mil cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o *caput* ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que tratam o *caput* somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput*, são as constantes do Anexo VII.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

Art. 24. A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 25. O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso; e

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 26. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

Art. 27. A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo VIII desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU, a que se refere o art. 28;

III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE-GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

V - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002;

VII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

VIII - Gratificação Temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e

X - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

§ 2º Os servidores do PEC-AGU, de que trata esta Lei, poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 36, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a

serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o *caput*.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores de que trata o art. 20, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual o Advogado-Geral da União poderá dar diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 29. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 30. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo

por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput*, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 32. Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com sua respectiva a classe e o padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 33. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 34. Nos seguintes casos o servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDAGU.

Art. 35. Os titulares de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, quando investidos em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberão a GDAGU calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

Art. 36. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerente ao seu cargo nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, somente fará jus à GDAGU:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I e investido em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou da entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou da entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades, ou

III - a do órgão de origem quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 37. A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer

outros benefícios ou vantagens.

Art. 38. A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 39. A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput*, e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 2012, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Art. 40. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza

provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos VIII e IX.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 41. Os titulares de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 42. É vedada a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 20 de lotação e a redistribuição de cargos ocupados dos Quadros de Pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o Quadro de Pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 21.

Art. 43. A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 2º

.....

.....

..

§ 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados”. (NR)

Art. 44. Os cargos de nível superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei serão transformados para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 20, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 23 e no Anexo VII e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso será instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no *caput*.

§ 2º As transformações serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes daqueles cargos que não atenderem ao disposto no *caput* permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 20 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 45. O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 46. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil fica acrescida dos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior;

II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e

III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar.

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

I – de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e

c) realizar estudos e pesquisas;

II - de Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes dos cargos a que se refere o art. 46 é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes dos cargos a que se refere o art. 46 desta Lei é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

Parágrafo único. A implementação do disposto no *caput* fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDRFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDRFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDRFB será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 53. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 54. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDRFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da Gratificação de desempenho no período.

Art. 55. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput*, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 56. Os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 57. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDRFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 58. O servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDRFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 59. O ocupante dos cargos a que se refere o art. 46, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança, ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDRFB calculada conforme o disposto no § 3º do art. 52;

II - quando investido função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 60. O ocupante dos cargos a que se refere o art. 46 que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDRFB calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício

por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de lotação da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade que não disponha de sistemática de apuração de desempenho institucional ou para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 61. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 62. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 63. Os titulares dos cargos a que se refere o art. 46 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 64. A Lei nº 11.907, 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258-A. Os servidores de que trata o *caput* do art. 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

.....
..”(NR)

Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 e na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 66. Os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 67. Ficam enquadrados nos cargos:

I - de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem;

b) os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem;

II - de Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem;

b) os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do

Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

III - de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Ficam enquadrados na forma do Anexo XIII:

I - os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que trata a alínea *a* dos incisos I e II do *caput*,

II - os titulares de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ – de que tratam a alínea *b* dos incisos I e II, e o inciso III do *caput*.

§ 2º O enquadramento a que se refere o *caput* será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens dos cargos a que se refere o art. 46.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o *caput* e o § 7º.

§ 7º Aplica-se o disposto no *caput* aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 8º Os cargos de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil ficam extintos quando vagarem.

Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 69. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 e art. 71, relativamente:

I – ao Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e

II – aos cargos a que se refere o art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 70. Os servidores de que trata o art. 69 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir da vigência desta Lei, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do

valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do *caput* será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do *caput* será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 71. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do *caput* do art. 70, será contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 70.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do *caput* do art. 70 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 72. Para fins do disposto no § 5º do art. 70 e no § 3º do art. 71, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 73. A opção de que tratam os art. 70 e art. 71 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 70 e art. 71;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BASICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26

	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
A	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	39,08	40,94	42,78
	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
C	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78
B	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
A	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,30	32,71
	I	29,53	30,93	32,32

ANEXO III

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
<p>Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.</p>	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		

d) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
<p>Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e das fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei, e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.</p>	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV
TERMO DE OPÇÃO

QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no § 2º do art. 20, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.</p>		
<p>Local e Data: _____, de _____ de _____.</p>		
<p>Assinatura: _____</p>		
<p>Recebido em / / .</p>		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU</p>		

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II: Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do **caput** e § 3º do art. 20 e no **caput** e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
			I	I		
	B	B	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	A	A	V	V		A
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
	A	A	I	I		A

Tabela III: Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela IV: Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos referidos no inciso III do **caput** e § 3º do art. 20 e no **caput** e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI
TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 22, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.</p>		
<p>Local e Data: , de de .</p>		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

ANEXO VII

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

I - CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

a) ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. assessoramento aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional;
2. planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos;
3. elaboração de minutas de petições, pareceres técnicos, despachos ou atos congêneres;
4. pesquisa e seleção de legislação, doutrina e jurisprudência;
5. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
6. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

b) ÁREA DE CÁLCULO E PERÍCIAS:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas que prestem informações técnicas sob a forma de notas, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, os métodos e os parâmetros aplicados;
2. atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como em projetos, convênios e programas de interesse desses órgãos em conjunto com outras instituições;
3. planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;
4. execução de levantamentos, cálculos e estimativas;
5. cálculo de riscos financeiros e econômicos e análise de risco;
6. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
7. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;
2. planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;
3. realização de pesquisas e processamento de informações;
4. planejamento e elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;
5. desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;

6. adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;
7. pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;
8. elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;
9. realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; e
10. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

d) ÁREA DE INFORMÁTICA:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, e planejamento de seu *layout* físico e lógico;
2. emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;
3. gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;
4. coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;
5. acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;
6. projeto de redes de computadores;
7. análise de utilização e desempenho das redes de computadores;
8. prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;
9. prospecção e análise de novos recursos;
10. elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;
11. gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;
12. realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática; e
13. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

1. prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e à execução de tarefas de suporte;
2. controlar o recebimento, a conferência e a distribuição dos processos administrativos;
3. controlar o recebimento e a expedição de malotes;
4. controlar a distribuição interna de periódicos;
5. fornecer as certidões requisitadas;
6. encaminhar à imprensa oficial ou privada documentos e atos administrativos para publicação;
8. elaborar relatórios estatísticos;
9. realizar diligências;
10. organizar e manter os cadastros atualizados;
11. prestar informações em processos administrativos;
12. redigir documentos; e
13. exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes

sejam atribuídas pela autoridade superior.

ANEXO VIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	FEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	1.293,49
	II	1.292,26
	I	1.291,04

ANEXO IX

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DA AGU - GDAGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

		Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	51,51
	II	50,74
	I	49,99
C	VI	48,97
	V	48,25
	IV	47,57
	III	46,88
	II	46,22
	I	45,58
B	VI	44,71
	V	44,11
	IV	43,52
	III	42,94
	II	42,38
	I	41,83
A	V	41,08
	IV	40,57
	III	40,07
	II	39,58
	I	39,10

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	29,12
	II	28,87
	I	28,63
C	VI	28,22
	V	28,00
	IV	27,78
	III	27,56
	II	27,33
	I	27,12
B	VI	26,75
	V	26,54
	IV	26,34
	III	26,14
	II	25,94
	I	25,75
A	V	25,41
	IV	25,22
	III	25,03
	II	24,85
	I	24,67

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	14,32
	II	14,25
	I	14,21

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil		III
	Especial	II
		I

ANEXO XI

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.467,61	1.670,18	1.745,34
		III	1.393,16	1.622,20	1.695,20
		II	1.322,20	1.575,59	1.646,49
		I	1.307,18	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.278,35	1.471,98	1.538,22
		III	1.250,50	1.429,69	1.494,03
		II	1.223,45	1.388,62	1.451,10
		I	1.197,19	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.171,69	1.297,30	1.355,68
		III	1.146,93	1.260,03	1.316,73
		II	1.122,91	1.223,83	1.278,90
		I	1.099,57	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.076,91	1.143,35	1.194,80
		IV	1.054,90	1.116,56	1.166,80
		III	1.033,58	1.090,39	1.139,45
		II	1.012,87	1.064,83	1.112,75
		I	992,72	1.039,87	1.086,67

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.102,02	1.389,36	1.451,88
		III	1.042,57	1.340,44	1.400,76
		II	1.012,03	1.293,23	1.351,43
		I	982,79	1.247,69	1.303,84
	C	IV	977,99	1.184,78	1.238,10
		III	950,24	1.143,06	1.194,50
		II	923,65	1.102,81	1.152,43
		I	898,12	1.063,97	1.111,85
	B	IV	873,77	1.010,32	1.055,79
		III	850,37	974,75	1.018,61
		II	828,09	940,42	982,74
		I	806,69	907,30	948,13
	A	V	786,19	861,56	900,33
		IV	766,60	831,22	868,62
		III	747,81	801,94	838,03
		II	729,87	773,70	808,52
		I	712,61	746,46	780,05

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil	Especial	III	1.293,49
		II	1.292,26
		I	1.291,04

ANEXO XII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDRFB DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	115,67	123,90	129,48
		III	112,22	120,34	125,76
		II	108,90	116,88	122,14
		I	106,52	113,52	118,63
	C	IV	101,98	109,20	114,11
		III	99,55	106,06	110,83
		II	97,17	103,01	107,65
		I	94,86	100,05	104,56
	B	IV	90,83	96,24	100,57
		III	88,70	93,47	97,68
		II	86,59	90,79	94,87
		I	84,54	88,18	92,15
	A	V	80,98	84,82	88,63
		IV	79,08	82,83	86,56
		III	77,23	80,89	84,53
		II	75,43	78,99	82,55
		I	73,65	77,14	80,61

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	79,98	97,11	101,48
		III	77,22	93,69	97,90
		II	74,95	90,39	94,46
		I	72,78	87,20	91,13
	C	IV	69,62	82,81	86,53
		III	67,61	79,89	83,49
		II	65,66	77,08	80,55
		I	63,76	74,36	77,71
	B	IV	60,72	70,61	73,79
		III	58,98	68,13	71,19
		II	57,30	65,73	68,69
		I	55,68	63,41	66,27
	A	V	53,04	60,22	62,93
		IV	51,56	58,10	60,71
		III	50,11	56,05	58,57
		II	48,71	54,08	56,51
		I	47,36	52,17	54,52

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO GDRFB
Auxiliar-Técnico da Receita Federal	Especial	III	25,19
		II	25,11
		I	25,04

ANEXO XIII

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata o art. 229, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial	III	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
			III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	IV	C	
		V			
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	B	
		V			
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO		
Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata o art. 229, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial	III	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil		
			III				
		II	II				
		I	I				
	C	VI	V	IV		C	
							IV
							III
		III	III				
		II	II				
		I	I				
		B	VI	V			IV
	IV						
	III						
	III		III				
	II		II				
	I		I				
	A	V	V	A			
						IV	
		IV	IV				
		III	III				
II		II					
I	I						

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial	III	Especial	III	Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil
		//		//	
		/		/	

ANEXO XIV
TERMO DE OPÇÃO

Carreira Tributária e Aduaneira da RFB		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no § 2º do art. 67, manifestar-me contrário ao enquadramento do cargo efetivo por mim ocupado na Carreira Tributária e Aduaneira da RFB.</p>		
<p>Local e Data: _____, _____ de _____ de _____.</p>		
Assinatura:		
Recebido em ____ / ____ / ____.		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da RFB</p>		

ANEXO XV

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	UF:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ___ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 69 a art. 73, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e</p> <p>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.</p> <p>Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p>Local e data _____, _____/_____/_____.</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>		
Recebido em: ____/____/_____.		
<p>_____</p> <p>Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO XVI

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A CARREIRA DE
TÉCNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

VALOR DA GQ (EM R\$)					
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ASSIS MELO**

Relator